Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 05/02/2013
às 19:20 horas
Will M. Wanderley
Secretário de Comissão

EMENDA Nº ao PLS 282, de 2012

Dê-se ao §5º do art. 81, constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 81. .....
§5º As pretensões de direito material prescrevem no prazo estabelecido por este Código." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º do PLS altera a redação do §5º do art. 81[1] do CDC, permitindo que o Judiciário ignore o prazo prescricional estabelecido pelo CDC sempre que a lei geral estabelecer prazo mais favorável ao titular do direito material.

A proposição é injurídica por inverter o cânone hermenêutico da lei especial, permitindo que prevaleça a lei geral sobre dispositivo específico do CDC com base na conveniência de uma das partes, e não em expressa e inequívoca determinação legal.

O princípio da especialidade determina que, diante de uma norma especial, deve-se aplicá-la ao invés da norma geral. Estamos tratando do Código de Defesa do Consumidor, que é norma especial, constituindo-se em um microssistema aplicável às relações de consumo. A esse respeito, vale transcrever a análise de **CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO.** Confira-se:

> "Digo que essa colocação é *exorbitante* porque traz em si a proposta de, em nome de uma ideologia *paternalista*, afastar as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor sempre que confrontadas com outras, do Código Civil, mais favoráveis ao consumidor. (...) O Código de Defesa do Consumidor é sim uma lei protetiva, alargando a responsabilidade do fornecedor de bens ou produtos mediante diferentes instrumentos (...). Esse é realmente um *microssistema protetivo*, que, como todo microssistema, goza de significativo grau de autonomia em relação ao sistema central, sendo **assistemática a *mesclagem* de preceitos vindos de lá e de cá, em nome de uma exacerbada e paternalista proteção. Ou se aplica o microssistema em toda sua legítima autonomia, ou nega-se sua existência na ordem jurídica.**" "(...) No sistema do Código consumerista o prazo prescricional é mais breve, mas isso é compensado pelo diferimento do *dies a quo*, o qual não será o da ocorrência do dano mas o do efetivo conhecimento pelo lesado (CDC, art. 27). Eis o <u>*equilíbrio dos sistemas.*</u> Prazo mais longo, fluência diferida ao momento da ciência. **Seria assistemática e sobretudo injusta essa**

1 "Art. 81. .....
(...)
§ 5° As pretensões de direito material prescrevem, se for o caso, no prazo estabelecido por este Código ou pela lei, observado aquele que for mais favorável ao seu titular."

interpenetração de normas, rompendo arbitrariamente o equilíbrio entre os dois sistemas para *pinçar* lá e cá, segundo as conveniências de uma das partes e a pretexto de um paternalismo incompatível com o *due process of law*."[2]

É também entendimento do **STJ** que a prescrição definida em lei especial deve prevalecer sobre aquela definida na lei geral, conforme se infere do seguinte julgado:

"CONSUMIDOR - REPARAÇÃO CIVIL POR FATO DO PRODUTO - DANO MORAL E ESTÉTICO - TABAGISMO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - INÍCIO DA CONTAGEM - CONHECIMENTO DO DANO E DA AUTORIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA.
- A ação de reparação por fato do produto prescreve em cinco anos (CDC; Art. 27).
- O prazo prescricional da ação não está sujeito ao arbítrio das partes. A cada ação corresponde uma prescrição, fixada em lei.
- A prescrição definida no Art. 27 do CDC é especial em relação àquela geral das ações pessoais do Art. 177 do CC/16. Não houve revogação, simplesmente, a norma especial afasta a incidência da regra geral (LICC, Art. 2º; §2º).
- A prescrição da ação de reparação por fato do produto é contada do conhecimento do dano e da autoria, nada importa a renovação da lesão no tempo, pois, ainda que a lesão seja contínua, a fluência da prescrição já se iniciou com o conhecimento do dano e da autoria.
- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
- É inadmissível o recurso especial, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir exata compreensão da controvérsia. Inteligência da Súmula 284/STF.
- Divergência jurisprudencial não demonstrada, nos moldes exigidos pelo par. único, do Art. 541, do CPC."[3]

A definição inequívoca dos prazos que regulam as relações jurídicas é tarefa do Legislador. O prazo prescricional para as ações coletivas que versem sobre direito do consumidor deve estar prévia e inexoravelmente determinado no CDC. Se o objetivo do PLS é alterar o prazo prescricional aplicável às ações coletivas, deve fazê-lo direta e expressamente, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Pelas razões aqui expostas, sugerimos seja alterada a redação do §5º do art. 81 do PLS.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2013.

Senador **Blairo Maggi**

---

2 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Relações de consumo, prescrição e diálogo das fontes*. In: LOPEZ, Teresa Ancona. Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco inerente: o paradigma do tabaco aspectos civis e processuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. pp. 117, 124 e 125 – grifos acrescentados.

3 Resp nº. 304.724. Rel. Min. Gomes de Barros, DJe 22.8.2005 – grifos acrescentados.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **BLAIRO MAGGI**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 25/02/2013
às 19:22 horas
Will M. Wanderley
Secretário de Comissão

EMENDA Nº ao PLS 282, de 2012

Acrescente-se ao art. 90-C, constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2012, o seguinte parágrafo:

"Art. 90-C .....
(...)
§2º Quando os litisconsortes tiverem procuradores diferentes, o prazo previsto no *caput* não poderá ser inferior a trinta dias." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º do PLS acrescenta ao CDC o art. 90-C[1], estabelecendo que o prazo para resposta nas ações coletivas será de vinte a sessenta dias, não se lhe aplicando outros benefícios referentes à resposta do réu constantes do CPC ou de leis especiais.

Em se tratando de ações coletivas, é comum a pluralidade de réus com advogados distintos. Nesses casos, por motivo de coerência, razoabilidade e proporcionalidade, deve-se aplicar o mesmo entendimento que levou o CPC a adotar a regra do art. 191[2], que concede prazo em dobro nos casos em que os litisconsortes apresentam advogados diferentes.

A lei processual estabelece os prazos conforme a natureza do ato a ser realizado, a fim de garantir às partes tempo suficiente para a sua prática de forma satisfatória, dentro de lapso temporal suficiente e conveniente à dialética processual. Quando há pluralidade de réus com patronos distintos, o prazo para resposta é comum a todos e corre para todos eles ao mesmo tempo.

Nesse prazo comum, os autos do processo ficam retidos em cartório e os procuradores só podem retirá-los em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos (art. 40, §2º, CPC[3]). A restrição do acesso aos autos é o que justifica a majoração do prazo para a

1 "Art. 90-C. O juiz fixará o prazo para resposta nas ações coletivas, que não poderá ser inferior a vinte ou superior a sessenta dias, atendendo à complexidade da causa ou ao número de litigantes, contados a partir da data da realização da audiência de conciliação ou da última sessão do procedimento conciliatório. Parágrafo único. Ao prazo previsto no caput não se aplicam outro benefícios para responder estabelecidos no Código de Processo Civil ou em leis especiais."

2 "Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos."

3 "Art. 40. (...) §2º Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos,

prática do ato processual. A concessão de prazo processual maior legitima-se frente à necessidade de tempo suficiente para analisar os autos e praticar o ato.

A prerrogativa de dispor de maior prazo para praticar o ato processual atende também o princípio da igualdade material. Ao conceder prazo maior aos réus que possuam advogados distintos, está-se tentando igualar a situação desses réus à do autor que, por possuir apenas um advogado, não se submete à regra da restrição de acesso aos autos. Nesse sentido, Nelson Nery Junior destaca:

> "Com efeito, existe mais dificuldade para os litisconsortes praticarem atos no processo, quando são representados por advogados diferentes, pois todos os litigantes têm direito de consultar os autos, circunstância que se torna mais penosa quando há mais de um advogado atuando no processo na defesa de litisconsortes. **O benefício de prazo, pois, é justificável e se amolda ao princípio constitucional da isonomia**".[4] (grifos acrescentados).

Por essas razões, sugerimos o acréscimo de um parágrafo ao art. 90-C.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2013.

Senador **Blairo Maggi**

---

poderão os seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de 1 (uma) hora independentemente de ajuste."

[4] NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, pp. 93-94.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **BLAIRO MAGGI**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 05/02/2013
às 19:22 horas
Will M. Wanderley
Secretário de Comissão

EMENDA Nº ao PLS 282, de 2012

Suprima-se a alteração contida no art. 1º do Projeto de Lei do Senado, na parte em que acrescenta o art. 90-G à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º do PLS, no que acrescenta ao CDC o art. 90-G admite que o juiz determine a condenação do réu em obrigações de fazer e de pagar quantia certa, independentemente de pedido do autor.

A proposta não nos parece adequada. O juiz deve manter-se equidistante das partes para evitar excessivo e perigoso poder de ingerência do Estado no processo. Vêm daí os princípios da inércia da jurisdição e da adstrição do juiz ao pedido, segundo os quais o julgador não é parte e só deve agir sob provocação da Parte. Como salienta a doutrina:

> "A jurisdição é inerte e, para sua movimentação, exige a provocação do interessado. É a isto que se denomina princípio da ação: *nemo iudex sine actore*. Tanto no processo penal como no civil a experiência mostra que o juiz que instaura o processo por iniciativa própria acaba ligado psicologicamente à pretensão, colocando-se em posição propensa a julgar favoravelmente a ela. Trata-se do denominado processo inquisitivo, o qual se mostrou sumamente inconveniente pela constante ausência de imparcialidade do juiz. (...) E, enfim, como terceira manifestação do princípio da ação, decorre a regra pela qual **o juiz – que não pode instaurar o processo – também não pode tomar providências que superem os limites do pedido**: *ne eat iudex ultra petita partium* (cfr. CPC, arts. 459 e 460)."[4]

> "Analisando a Constituição de 1988, verifico que ela consagra o princípio fundamental de toda democracia: o da inércia do julgador. Fácil de justificar-se, a meu ver. Se o fundamental na democracia é que aos indivíduos tudo é permitido (princípio da liberdade), salvo o que a lei proíbe ou impõe, a ele se deve deferir a decisão sobre seu interesse ou necessidade de valer-se do aparato judicial para solucionar os conflitos em que se envolver. **E esse princípio é tão fundamental que, para atender ao excepcional de existirem interesses qualificados pelo sistema como "indisponíveis", foi instituído um órgão independente e estranho ao Judiciário – o Ministério Público, ao qual se deferiu o poder de provocar a prestação da atividade jurisdicional. Também foi instituído,** por coerência com o que vem de ser dito, **o poder do interessado de definir o que pretende ver julgado e os limites desse julgamento.** Em outros termos: aquele que toma a iniciativa de provocar a prestação da atividade jurisdicional delimitará o *thema decidendum* a que fica vinculado o julgador, obstado de decidir ultra, extra ou citra petita."[5]

---

[4] CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo.* São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 59-61 – grifos acrescentados.

[5] PASSOS, JJ. Calmon de. *O magistrado, protagonista do processo jurisdicional?* Revista Eletrônica de Direito do

A decisão judicial deve ater-se àquilo que foi pleiteado pelo autor. Se assim não requereu, é porque não teve a pretensão de que o réu fosse condenado na forma do art. 90-G. Não se pode dar ao magistrado o poder de substituir a vontade do autor. Se o autor pode desistir da ação, por maiores motivos pode escolher as medidas que pretende ver o réu condenado a cumprir.

A determinação, pelo juiz, de medidas que não tenham sido requeridas pelas partes fere o princípio dispositivo, segundo o qual a elas cabe o ônus de iniciação do processo, determinação do objeto e produção de provas. O sistema dispositivo é expressão do devido processo legal e do Estado Democrático de Direito, à medida que limita a atuação do juiz às demandas trazidas ao processo pelas partes.

Por fim, as medidas sugeridas são demasiadamente amplas e subjetivas. Na ausência de parâmetros claros que guiem sua definição pelo juiz, as partes não saberão de antemão em que exatamente consistirão as obrigações destinadas à reconstituição do bem e mitigação do dano, tampouco em que termos serão determinadas.

Se aprovado, o dispositivo causará incerteza e imprevisibilidade sobre o que a partes devem esperar do exercício da jurisdição. Prejudica o autor, cuja pretensão poderá resultar em determinação diversa daquela que buscava, e não necessariamente adequada às suas necessidades. Prejudica também o réu, que não terá ciência das obrigações que lhe poderão ser impostas e não saberá contra o que se defender. Tudo isso em prejuízo à segurança jurídica, à efetividade do processo e à ampla defesa. Por essas razões, sugere-se a supressão do art. 90-G.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2013.

Senador **Blairo Maggi**

Estado, nº. 24 – Out-Dez/2010, p. 4 – grifos acrescentados.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **BLAIRO MAGGI**

EMENDA Nº ao PLS 282, de 2012

Suprima-se a alteração contida no art. 1º do Projeto de Lei do Senado, na parte em que acrescenta o art. 95-A, §3º à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º do PLS acrescenta ao CDC o art. 95-A, §3º[1], estendendo a possibilidade de imposição de obrigações *ex officio* na tutela de direitos individuais homogêneos prevista no art. 90-G do PLS.

A proposta não nos parece adequada. O juiz deve manter-se equidistante das partes para evitar excessivo e perigoso poder de ingerência do Estado no processo. Vêm daí os princípios da inércia da jurisdição e da adstrição do juiz ao pedido, segundo os quais o julgador não é parte e só deve agir sob provocação da Parte. Como salienta a doutrina:

> "A jurisdição é inerte e, para sua movimentação, exige a provocação do interessado. É a isto que se denomina princípio da ação: *nemo iudex sine actore*. Tanto no processo penal como no civil a experiência mostra que o juiz que instaura o processo por iniciativa própria acaba ligado psicologicamente à pretensão, colocando-se em posição propensa a julgar favoravelmente a ela. Trata-se do denominado processo inquisitivo, o qual se mostrou sumamente inconveniente pela constante ausência de imparcialidade do juiz. (...) E, enfim, como terceira manifestação do princípio da ação, decorre a regra pela qual **o juiz – que não pode instaurar o processo – também não pode tomar providências que superem os limites do pedido**: *ne eat iudex ultra petita partium* (cfr. CPC, arts. 459 e 460)."[2]

> "Analisando a Constituição de 1988, verifico que ela consagra o princípio fundamental de toda democracia: o da inércia do julgador. Fácil de justificar-se, a meu ver. Se o fundamental na democracia é que aos indivíduos tudo é permitido (princípio da liberdade), salvo o que a lei proíbe ou impõe, a ele se deve deferir a decisão sobre seu interesse ou necessidade de valer-se do aparato judicial para solucionar os conflitos em que se envolver. **E esse princípio é tão fundamental que, para atender ao excepcional de existirem interesses qualificados pelo sistema como "indisponíveis", foi instituído um órgão independente e estranho ao Judiciário – o Ministério Público, ao qual se deferiu o poder de provocar a prestação da atividade jurisdicional. Também foi instituído,** por coerência com o que vem de ser dito, **o poder do interessado de definir o que pretende ver julgado e os limites desse julgamento.** Em outros termos: aquele que toma a iniciativa de provocar a prestação da atividade

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 05/02/2013
às 19:22 horas
Will M. Wanderley
Secretário de Comissão

1 Art. 95-A. na sentença condenatória à reparação pelos danos individualmente sofridos, sempre que possível, o juiz fixará o valor da indenização individual devida a cada membro do grupo ou um valor mínimo para a reparação do dano.
(...)
§ 3° Aplica-se aos interesses ou direitos individuais homogêneos o disposto no art. 90-G".

2 CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 59-61 – grifos acrescentados.

jurisdicional delimitará o *thema decidendum* a que fica vinculado o julgador, obstado de decidir ultra, extra ou citra petita."[3]

A decisão judicial deve ater-se àquilo que foi pleiteado pelo autor. Se assim não requereu, é porque não teve a pretensão de que o réu fosse condenado na forma do art. 90-G. Não se pode dar ao magistrado o poder de substituir a vontade do autor. Se o autor pode desistir da ação, por maiores motivos pode escolher as medidas que pretende ver o réu condenado a cumprir.

A determinação, pelo juiz, de medidas que não tenham sido requeridas pelas partes fere o princípio dispositivo, segundo o qual a elas cabe o ônus de iniciação do processo, determinação do objeto e produção de provas, sobretudo em se tratando de direitos disponíveis, como são, em geral, os individuais homogêneos. O sistema dispositivo é expressão do devido processo legal e do Estado Democrático de Direito, à medida que limita a atuação do juiz às demandas trazidas ao processo pelas partes.

Por fim, as medidas sugeridas são demasiadamente amplas e subjetivas. Na ausência de parâmetros claros que guiem sua definição pelo juiz, as partes não saberão de antemão em que exatamente consistirão as obrigações destinadas à reconstituição do bem e mitigação do dano, tampouco em que termos serão determinadas.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2013.

Senador Blairo Maggi

[3] PASSOS, JJ. Calmon de. *O magistrado, protagonista do processo jurisdicional?* Revista Eletrônica de Direito do Estado, nº. 24 – Out-Dez/2010, p. 4 – grifos acrescentados.